



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 115/2024**OBJETO:** Recurso interposto pela Vila Adyana Transporte de Passageiros Ltda. em face da Decisão SUPAS nº 85/2024.**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.159834/2023-62**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se do presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa VILA ADYANA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. (SÃO PIO DE PIETRELCINA TRANSPORTE DE PESSOAS LTDA.), doravante denominada VILA ADYANA, CNPJ nº 44.416.335/0001-60, contra a Decisão SUPAS nº 85, de 16 de fevereiro de 2024, que indeferiu seu pedido de autorização para operação de mercados novos.

2. DOS FATOS

2.1. Em 26/02/2024, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, tendo em vista a análise técnica realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1239/2024/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (21854326), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1110261-29.2023.4.01.3400, publicou a Decisão nº 85/2024 (21987531), indeferindo o pedido apresentado pela empresa VILA ADYANA para operação de mercados novos, relacionados no Requerimento 17228446.

2.2. Para justificar o indeferimento, destacou a área técnica que em 01/02/2024, entrou em vigor a Resolução nº 6.033/2023, que revogou as Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023, bem como a Instrução Normativa nº 1, de 2020, e estabeleceu que, os requerimentos de Licença Operacional (mercados novos) pendentes de análise ou decisão passarão por uma etapa de transição, de modo que estes deverão se adequar ao novo regramento, conforme o disposto nos artigos 230 e 231. Assim, os pleitos que se encontram pendentes de análise e decisão deverão se adequar às disposições da citada resolução, de forma que as solicitações para operação de mercados não atendidos e mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária e as solicitações para operação de mercados que não se enquadrarem nestas situações serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária.

2.3. Após conhecimento da mencionada decisão, a empresa apresentou recurso administrativo (22170687), no qual afirmou que: I) a Decisão SUPAS nº 89/2024 não foi devidamente motivada, pois foram citados dispositivos da Resolução nº 6.033/2023, sem indicação de conexão com o caso concreto, o que, a seu ver, seria insuficiente para o cumprimento do disposto no art. 50, da Lei nº 9.784/1999; II) houve quebra de isonomia em relação a outros pedidos, feitos por terceiros, também antes da entrada em vigor da Resolução nº 6.033/2023, mas que foram deferidos; III) que o requerimento de solicitação de mercado foi apresentado em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 6.033/2023, mas que, na hipótese de aplicabilidade desse regramento, não foram observados os procedimentos previstos nos art. 226 e/ou art. 231 da novel legislação da ANTT; IV) o indeferimento do pedido representa insegurança jurídica e afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 10435/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (26886644), a área técnica julgou atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repôs as informações outrora já lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1239/2024/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (21854326).

2.5. Em seguida, o Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 681 (26944699), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de Deliberação (26945790). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (26946015) e do OFÍCIO SEI Nº 34471/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (26946249), declarou que o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (27077347), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 27110749.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão SUPAS nº 89/2024, que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-lo à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a unidade técnica, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concordo com a unidade técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.4. Quanto às alegações da recorrente, me alinho integralmente às razões trazidas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 10435/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (26886644) e acolhidas pela SUPAS no corpo do RELATÓRIO À DIRETORIA 681 (26944699).

3.5. Embora a empresa alegue que a Decisão SUPAS nº 85/2024 não foi devidamente motivada, verifico que a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1239/2024/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (21854326) analisou todos os elementos carreados nos autos, sendo que nela foram trazidos todos os fundamentos válidos e eficazes para a tomada de decisão.

3.6. Por outro lado, nada obstante a empresa alegue falta de isonomia em relação a outros pedidos apresentados por terceiros, não foram juntados ao processo documentos ou indícios que comprovem essa teoria.

3.7. Noutro giro, destaca-se a publicação da Resolução nº 6.033/2023, e sua entrada em vigor em 1º de fevereiro de 2024, momento a partir do qual todos os requerimentos administrativos pendentes de análise, consoante determinação do legislador ordinário, devem ser submetidos ao art. 47 da Lei n. 10.233/2001, a saber:

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, **devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação**, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação. (grifou-se)

3.8. Assim, conclui-se que a empresa recorrente não cumpriu todas as exigências estabelecidas no regramento transitório (Resolução nº 6.013/2023) em tempo hábil, o que inviabilizou o deferimento desse pedido antes da entrada em vigor do regulamento definitivo (Resolução nº 6.033/2023). Destaco, contudo, que o indeferimento não impede o protocolo de novo pedido de mercados, quando da abertura de janelas extraordinária e ordinária, conforme previsto no novo regramento.

3.9. Ademais, ressalto que a legislação não confere direito adquirido a regime jurídico com a simples formalização da pretensão, mas somente quando o seu titular, ou alguém por ele indicado, possa exercer o mesmo direito, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida, a arbítrio de outrem, o que não se verifica no caso (art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

3.10. Não bastasse isso, ressalte-se que o entendimento fixado neste voto está em perfeita harmonia com precedentes aprovados por unanimidade pelo Colegiado na 208ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada de 11 a 14 de novembro de 2024, a exemplo do Voto DLA 124/2024, de 11 de novembro de 2024 (27278559), exarado nos autos do processo 50500.159811/2023-58.

3.11. Assim, mostrou-se acertada a Decisão SUPAS nº 85, de 16 de fevereiro de 2024, razão pela qual deverá ser mantida incólume.

3.12. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, entendo que deverá ser conhecido o Recurso para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa VILA ADYANA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação 27793422.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 25/11/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27793182** e o código CRC **5A7F87D6**.